



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 680

00008  
EMENDA

DATA  
08/07/2015

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 680, de 2015.**

AUTOR  
**DEPUTADO CARLOS MANATO - SD**

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO  
GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO  
1º

PARÁGRAFO  
único

INCISO

ALÍNEA

### **EMENDA (MODIFICATIVA)**

O parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. ....  
.....

Parágrafo único. O PPE consiste em ação para auxiliar os trabalhadores na preservação do emprego, no termos do inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, em momentos de crise econômico-financeira nacional que afetem o sistema produtivo.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 680/2015 criou o Programa de Proteção ao Emprego (PPE) que visa, quase que tardiamente, proteger o emprego dos trabalhadores brasileiros diante das dificuldades financeiras das empresas brasileiras no atual cenário de crise econômico-financeira que vive o Brasil. De forma que a norma provisória passa a permitir que as empresas que aderirem ao PPE poderão reduzir a jornada de trabalho em até 30%, com a complementação de 50% da perda salarial do trabalhador pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), limitada a 65% do maior benefício do seguro-desemprego, o que significa um teto de aproximadamente R\$ 900,00 (novecentos reais).

É necessário registrar que a conta será mais uma vez cobrada do trabalhador brasileiro, que já viram seus direitos atacados pelas Medidas Provisórias do Ajuste Fiscal, sobre as quais o Congresso já debateu e promoveu importantes ajustes para minimizar



CD/15865.80947-22

seus efeitos para a classe trabalhadora.

Promover ações que visem preservar os empregos formais, em momento de retração da atividade econômica, e auxiliar a recuperação da saúde econômico-financeira das empresas são ações indispensáveis para a retomada do crescimento econômico e um dever do Governo. Contudo, é temerário que isso seja feito com recursos oriundos do Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT.

O FAT, um fundo contábil, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE e instituído por meio da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, é destinado ao custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico.

O problema é que há dúvidas sobre a atual saúde financeira do FAT. Segundo a Nota Técnica nº 035/2014, CGFAT/SPOA/SE/TEM, que trata da avaliação financeira do Fundo, o Governo projetava, para 2015, o incremento das receitas como resultado do crescimento do País, que não veio. Projetava também que as obrigações seriam na ordem dos R\$ 78,8 bilhões.

É verdade que o Governo reduziu essa previsão de gasto por conta do Ajuste Fiscal. Logicamente com redução de direitos dos trabalhadores e, aparentemente, agora quer utilizar a economia obtida, com o corte no acesso ao Programa do Seguro-Desemprego, para financiar as empresas. Deve utilizar também para esse fim a economia de R\$ 9 bilhões que pretende obter com a alteração do calendário de pagamento do abono salarial, tradicionalmente pago nos meses de julho e outubro, fazendo com que metade dos trabalhadores somente receba seu direito no ano de 2015.

Parece que mais uma vez, nessa crise econômica, somos colocados diante do princípio do “mal menor”: frente a males inevitáveis, é preferível permitir o menor para evitar o mal maior, no caso específico a diminuição de postos de trabalho.

Contudo, esta ação deve ser medida transitória e fundada em situação de grave crise econômico-financeira, razão pela qual apresentamos a presente emenda que modifica o parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória para limitação da aplicação do PPE em momentos de grave crise econômico-financeira nacional que afetem o sistema produtivo e que coloque em risco o emprego do trabalhador para preservar o FAT.

ASSINATURA

Brasília, 08 de julho de 2015.